



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Ofício n.º 69/2004 – ADM

Pirassununga, 19 de outubro de 2004

Excelentíssima Presidente da Câmara Municipal:

*De fins, junto copia deste ao
Projeto.
CM; 19/10/04*

pin. Darcy

Pelo presente e melhor forma de direito, este Executivo Municipal vem solicitar a **retirada** do Projeto de Lei n.º 79/2004, que visa autorizar a transferência de recursos para o Centro de Treinamento Pirassununga Futebol Clube, tendo em vista a perda de interesse por parte da entidade beneficiada, uma vez que já cumpriu os objetivos a que destinava o auxílio objetivado.

Atenciosamente,

D. F. Silveira
- DR. DARCY FRANCO DA SILVEIRA -
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Vereador
JORGE LUÍS LOURENÇO
Câmara Municipal de Pirassununga - SP

CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLO
1299 <i>Orselle</i>
<i>LII - fls. 15V. 16h50 min</i>
Pirassununga, 19 OUT 2004



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- PROJETO DE LEI Nº 79/2004 -

“Autoriza a transferência de recursos para o Centro de Treinamento Pirassununga Futebol Clube”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, a título de transferência de recursos, fornecer ao **Centro de Treinamento Pirassununga Futebol Clube**, até o limite de R\$ 1.850,00 (um mil, oitocentos e cinquenta reais), transporte de atletas, destacado do residual destinado à Secretaria Municipal de Esportes e derivado do Termo Aditivo ao Contrato nº 36/03, celebrado em 14 de julho de 2004.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta da dotação orçamentária própria e já empenhada quando da realização do referido termo aditivo.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Pirassununga, 8 de setembro de 2004.

- DR. DARCY FRANCO DA SILVEIRA -
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“ M E N S A G E M ”

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

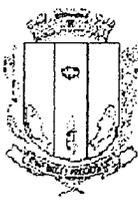
O Projeto de Lei que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem essa Casa de Leis *visa autorizar a transferência de recursos para o Centro de Treinamento Pirassununga Futebol Clube.*

Embasam o encaminhamento da propositura, o parecer de lavra do Procurador do Município, constante de fls. 32/34, dos autos do procedimento administrativo nº 177/2001, cujos termos acatamos integralmente e que ficam fazendo parte integrante da presente Mensagem.

Dada a clareza com que o Projeto vem redigido e o alcance que reveste a matéria, desde já contamos com o beneplácito dos nobres Edis que constituem o Egrégio Legislativo, encarecendo para a matéria regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Pirassununga, 8 de setembro de 2004.

DR. DARCY FRANCO DA SILVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PROTOCOLO Nº 117/2001

Vistos, etc...

Ao
GABINETE DO PREFEITO

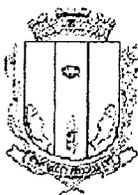
A partir de fls. 20, o Centro de Treinamento Pirassununga Futebol Clube, inscrito no CNPJ sob o nº 04.861.828/0001 – 95, com sede nesta cidade, na Rua Cosmo Fuzaro, nº 505, Jardim Margarida, um apoio na importância de R\$ 1.850,00 (um mil, oitocentos e cinquenta reais), destinada suprir déficit de deslocamento dos TREINANDOS, para diversas cidades circunvizinhas, a exemplo de Serra Negra, Águas de Lindoia, etc...

Informa o pedido, sob o fundamento de que constitui-se em entidade filantrópica e ao longo do tempo, vem labutando sem ajuda oficial, treinando na atualidade, cerca de 200 (duzentos) garotos, disputando Jogos Regionais e acrescenta que ainda vão disputar Futebol de Salão, tudo para a Secretaria Municipal de Esportes.

É verdade sabida, é notória, a atividade desenvolvida pelo Centro de treinamento Pirassununga Futebol Clube. Também assim, é sobre a integração que mantém com a Secretaria Municipal de Esportes.

Da mesma forma errado não é dizer que ao longo do tempo, a Municipalidade em nada contribuiu para com o CENTRO DE TREINAMENTO PIRASSUNUNGA FUTEBOL CLUBE.

Do exposto, resta justo, o Pedido, que deve ser deferido. Da Secretaria Municipal de Finanças, resta a Reserva de R\$ 1.850,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



(um mil, oitocentos e cinquenta reais), destacada da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Esportes, para o fim preconizado.

Não obstante a isso, o Sr. SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS às fls. 31, recomenda a destinação da importância de R\$ 600,00 (seiscentos reais), somente e tão somente, sob o argumento de que o Egrégio Tribunal de Contas informa que a situação atual de liquidez do Município não é boa.

A questão merece ser resolvida a par das disponibilidades do Município. Nesse sentido, a Secretaria Municipal de Educação, tem contrato de transporte de atleta em desenvolvimento, de cujo conteúdo, pode ser destacado fração para atendimento ao pedido, em espécie.

É da Lei de Responsabilidade Fiscal que o Art. 26, trazendo inscrito que **“A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar previstas no orçamento ou em seus créditos adicionais”**

O transporte de atletas está prevista na Lei de Diretrizes, tanto, que também inscrita na Lei Orçamentária e, veja-se, não se trata de atletas da Prefeitura, porque esta não possui essa categoria em seus quadros.

De outro lado, observo que a Lei de Responsabilidade Fiscal, autoriza a transferência de recursos, a cujo termo recursos, tem alcance irrestrito, não ficando vinculado a dinheiro de contato, podendo ser prestado em espécie.

Assim considerando, elaboramos o Ante Projeto de Lei abaixo, que se aprovado, haverá ser encaminhado à Secretaria Municipal de Administração, para fins de elaboração do Projeto Pertinente, servindo esta de mensagem justificativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



ANTE PROJETO DE LEI Nº

Autoriza a transferência de recursos para o Centro de
Treinamento Pirassununga Futebol Clube

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O
PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E
PROMULGA A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, a título de transferência de
recursos, fornecer ao CENTRO DE TREINAMENTO
PIRASSUNUNGA FUTEBOL CLUBE, até o limite de R\$ 1.850,00 (um
mil, oitocentos e cinquenta reais), transporte de atletas, destacado do
residual destinado à Secretaria Municipal de Esportes e derivado do
Termo Aditivo ao Contrato nº 36/03, celebrado em 14 de Julho de 2.004.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta
da dotação orçamentária própria e já empenhada quando da realização do
referido termo aditivo.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua
publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Pirassununga, SP, ... de Setembro de 2.004.

Dr. DARCY FRANCO DA SILVEIRA
Prefeito Municipal

É como nos posicionamos.

Pirassununga, SP, 08 de Setembro de 2.004.

Dr. WALTER RODRIGUES DA CRUZ
Procurador do Município



CENTRO DE TREINAMENTO PIRASSUNUNGA FUTEBOL CLUBE.



NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 04.861.828/0001-95 Sede Rua : Cosmo Fuzaro No.505. Jd.Margarida
Ofício 22

Pirassununga, 18 de Agosto de 2003

À

Prefeitura Municipal de Pirassununga

Ilmo : Sr. Prefeito (Darcy Franco)

Após vários anos de crítica ao C.A.P. por não disputar as categorias de base do Futebol, com atletas de nossa cidade, conseguimos uma parceria entre P.F.C. e C.A.P.

O Pirassununga Futebol Clube entidade filantrópica sem uma ajuda oficial , tem 200 garotos hoje na sua equipe, disputamos Jogos Regionais e vamos disputar Futebol de Salão para a Secretaria Municipal de Esportes (SME), e estamos levando o nome de nossa cidade para os quatro cantos do estado com um trabalho honesto e gratuito.

Aproveitamos a oportunidade para pedir as viagens que vamos fazer nos jogos do Campeonato Juniores da Federação Paulista de Futebol, pois já estamos arcando com varias despesas, como Viagens .

Envio em anexo o orçamento das viagens a serem feitas.

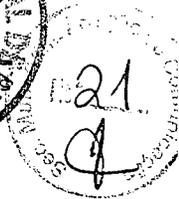
Estaremos no aguardo de sua manifestação, a oportunidade reiteramos nossos votos de estima e consideração.



Atenciosamente;

Jorge Luis Mistieri
Coordenador Técnico.
91592855 - (019 5613934)
jorgepfc@ig.com.br

À ATIVIDADE FÍSICA É UM DIREITO DE CIDADANIA E OBRIGAÇÃO DO ESTADO



ORCAMENTO DE VIAGENS

DATA	PERCURSO	VEÍCULO	PREÇO
21/08/04	PIRASSUNUNGA A SERRA NEGRA	MICRO-ÔNIBUS	R\$450,00
01/09/04	PIRASSUNUNGA A ESP. STO DO PINHAL	MICRO-ÔNIBUS	R\$350,00
11/09/04	PIRASSUNUNGA A RIO CLARO	MICRO-ÔNIBUS	R\$280,00
25/09/04	PIRASSUNUNGA A AGUAS DE LINDOIA	MICRO-ÔNIBUS	R\$450,00
09/10/04	PIRASSUNUNGA A MOGI GUAÇU	MICRO-ÔNIBUS	R\$320,00

FORMA DE PAGAMENTO:

À VISTA

19 de agosto de 2004.

Magda
ACN Transportes Turísticos - EPP



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES

ESPORTE UNE



27

Pirassununga, 30 de agosto de 2004.

Ao Gabinete do Prefeito

REF. Prot. 177/2001. (solicitação de transporte para jogadores)

Este Secretário apóia a iniciativa da parceria lançada em fl. 20 e 21 do presente. Quanto ao procedimento para bancar viagens com esses atletas, deverá ser o mesmo encaminhando para apreciação da Procuradoria, e posteriormente ouvir Secretaria de Finanças sobre a possibilidade financeira.


ROBERTO BRUNO

Secretario Municipal de Esportes



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



REF AO PROTOCOLO Nº - 177/01

À:
SEÇÃO DE CONTABILIDADE:

Retornamos os autos informando que não se trata de Subvenção Social. O pagamento da despesa será feito para a Empresa que prestar os serviços, com interveniência da Secretaria de Esportes.

Pirassununga, 02 de setembro de 2004.

Valter Luis Torezan
Secretario Municipal de Finanças



30

Prefeitura Municipal de Pirassununga

NOTA DE RESERVA DE DOTACAO

Reserva	Despesa
0000002080	00097

Descricao	Data	Processo
LOCACAO DE ONIBUS P/TRANSPORTE DE ATLETA CF.PROT.177/01	31/08/2004	000000-2004

Fonte 000 RECURSOS NAO VINCULADOS

Fundo

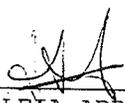
Classificacao

Dotacao No.....: 00097
 Orgao: 11 SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES
 Unidade Orcamentaria ..: 01 SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES
 Unidade de Despesa: 00
 Natureza da despesa....: 3.3.90.39.75 LOCACAO DE ONIBUS
 Programa de Trabalho...: 27.812.5005 9054

Esta Reserva: 1.850,00

EMITENTE

ORDENADOR DA DESPESA

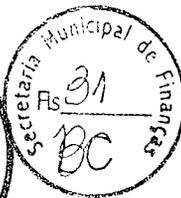

 ALDALEIA ADRIANA FRUTUOSO
 RECEPCIONISTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



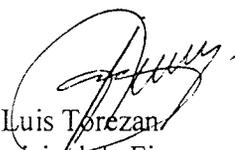
REF AO PROTOCOLO Nº - 177/01

À:
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO:

Retornamos os autos com as informações da Seção de Contabilidade sobre dotação orçamentária.

Entretanto, e considerando que a situação atual de liquidez da municipalidade revela-se desfavorável, conforme Ofício 187/2004- do Tribunal de Contas do Estado, sugerimos que o valor a ser disponibilizado não exceda a R\$600,00 (seiscentos reais), necessitando ainda lei autorizatória, e acatamento do Exmo. Prefeito.

Pirassununga, 08 de setembro de 2004.


Valter Luis Torezan
Secretario Municipal de Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 79/2004*, de autoria do Executivo Municipal, que visa autorizar a *transferência de recursos para o Centro de Treinamento Pirassununga Futebol Clube*, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 8/SETEMBRO/2004.

Flávio José Santos Pinto
Presidente

Paulo Roberto Ferrari
Relator

Hilderaldo Luiz Sumaio
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei n° 79/2004*, de autoria do Executivo Municipal, que visa autorizar a *transferência de recursos para o Centro de Treinamento Pirassununga Futebol Clube*, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 8/SETEMBRO/2004.

Almiro Sinotti
Presidente

Antonio Tadeu Marchetti
Relator

José Roberto Malachias Ferreira
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

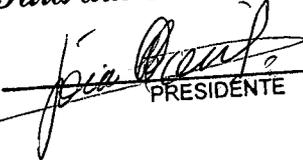


PARECER Nº 01

ENCAMINHE-SE AO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL

Sala das Comissões, 14/09/2004

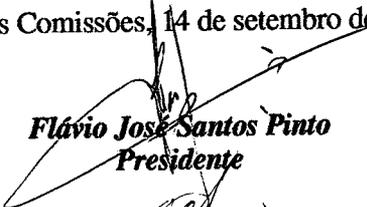
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO


PRESIDENTE

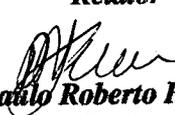
Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 79/2004, de autoria do Executivo Municipal, que visa autorizar a transferência de recursos para o Centro de Treinamento Pirassununga Futebol Clube, solicita, nos termos do artigo 32, parágrafo único do Regimento Interno, que seu parecer se converta em Pedido de Informações, para que o Executivo Municipal informe o seguinte:

- a) A Entidade Centro de Treinamento Pirassununga Futebol Clube se insere na qualidade de subvenção social, nos termos do art. 12, § 3º, inciso I e art. 16 da Lei nº 4.320/64?
- b) É obrigatório para que se conceda subvenção social que a Entidade assistida seja despojada de intuito lucrativo e cujo patrimônio em caso de encerramento das atividades, reverta a favor de congênera ou Poder Público. A entidade a ser beneficiada preenche esses requisitos?

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2004.


Flávio José Santos Pinto
Presidente


Hilderaldo Luiz Sumaio
Relator


Paulo Roberto Ferrari
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

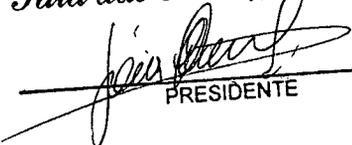


PARECER Nº 02

ENCAMINHE-SE AO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL

Sala das Sessões, 14/09/2004

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA


PRESIDENTE

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 79/2004, de autoria do Executivo Municipal, que visa autorizar a transferência de recursos para o Centro de Treinamento Pirassununga Futebol Clube, solicita, nos termos do artigo 32, parágrafo único do Regimento Interno, que seu parecer se converta em Pedido de Informações, para que o Executivo Municipal informe o seguinte:

- a) A subvenção econômica solicitada, conquanto, vinculada à verba orçamentária da Secretaria Municipal de Esportes (natureza 3.3.90.39.75), trata-se de transferência orçamentária intra-governamental não necessitando a princípio de Lei autorizativa e podendo ser tratada como fato puramente financeiro, portanto qual a razão do Projeto de Lei?
- b) A entidade a ser beneficiada possui certificação junto ao Conselho Municipal competente para receber a subvenção social, bem como está incluída na Lei de Diretrizes Orçamentárias?
- c) Havendo restrição do Tribunal de Contas quanto ao valor a ser fornecido, qual a condição da liquidez da Municipalidade?

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2004.


Almiro Sinotti
Presidente


Antonio Tadeu Marchetti
Relator


José Roberto Malachias Ferreira
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO



OFÍCIO GAB. N.º 584/2004

*A diferença do autógrafo
aguarda-se complementação
resposta a ser enviada por
excelentíssimo.*

Pirassununga, 29 de setembro de 2004

04/10/04
[Signature]

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com referência aos Pareceres nº 01 e 02, das comissões de Justiça, Legislação e Redação; e Finanças, Orçamento e Lavoura, Protocolado 2689/2004, referente ao Projeto de Lei nº 79/04, encaminhamos cópia da manifestação das Secretarias Municipais de Administração e Finanças e Procuradoria Geral do Município e esclarecemos que:

- item B do Parecer 01, foi encaminhado ofício ao Presidente do Comas, conforme cópia anexa;
- item A e B do parecer nº 1 e item A, do Parecer nº 02, o protocolo será enviado para manifestação da Procuradoria Geral do Município.

Ressaltamos que assim que respondidos os itens acima encaminharemos a essa Egrégia Câmara Municipal.

Atenciosamente,

[Signature]

JOÃO DIVINO BREVES CONSENTINO
Assessor de Secretaria

[Signature]

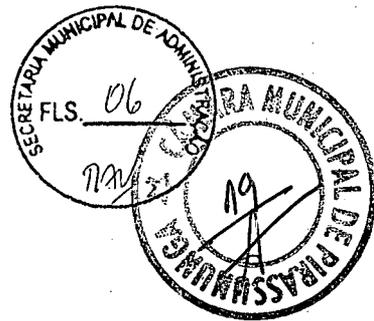
DR. DARCY FRANCO DA SILVEIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JORGE LUÍS LOURENÇO
Câmara Municipal
PIRASSUNUNGA - SP
lbm/.

CÂMARA MUNICIPAL
13h45min
PROTOCOLO
1269
Pirassununga, 30 SET 2004



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Ofício nº 60/2004 – ADM

Pirassununga, 8 de setembro de 2004.

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal:

Estamos encaminhando para apreciação dos nobres Edis que constituem esse Egrégio Legislativo, Projeto de Lei *que visa autorizar a transferência de recursos para o Centro de Treinamento Pirassununga Futebol Clube*, encarecendo para a matéria tramitação em regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

- DR. DARCY FRANCO DA SILVEIRA -
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Vereador
JORGE LUIS LOURENÇO
Câmara Municipal de Pirassununga - SP

CÂMARA MUNICIPAL	
PROTOCOLO	
Nº	1185
Pirassununga, 08 SET/2004	

1041 - Dr. Silva - 16:56hs



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- PROJETO DE LEI Nº _____ -

"Autoriza a transferência de recursos para o Centro de Treinamento Pirassununga Futebol Clube".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, a título de transferência de recursos, fornecer ao Centro de Treinamento Pirassununga Futebol Clube, até o limite de R\$ 1.850,00 (um mil, oitocentos e cinquenta reais), transporte de atletas, destacado do residual destinado à Secretaria Municipal de Esportes e derivado do Termo Aditivo ao Contrato nº 36/03, celebrado em 14 de julho de 2004.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta da dotação orçamentária própria e já empenhada quando da realização do referido termo aditivo.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Pirassununga, 8 de setembro de 2004.


- DR. DARCY FRANCO DA SILVEIRA -
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“ M E N S A G E M ”

Excelentíssimo Senhor Presidente:

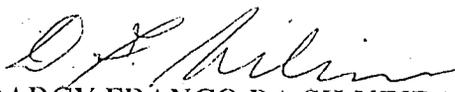
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

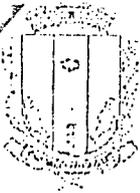
O Projeto de Lei que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem essa Casa de Leis *visa autorizar a transferência de recursos para o Centro de Treinamento Pirassununga Futebol Clube.*

Embasam o encaminhamento da propositura, o parecer de lavra do Procurador do Município, constante de fls. 32/34, dos autos do procedimento administrativo nº 177/2001, cujos termos acatamos integralmente e que ficam fazendo parte integrante da presente Mensagem.

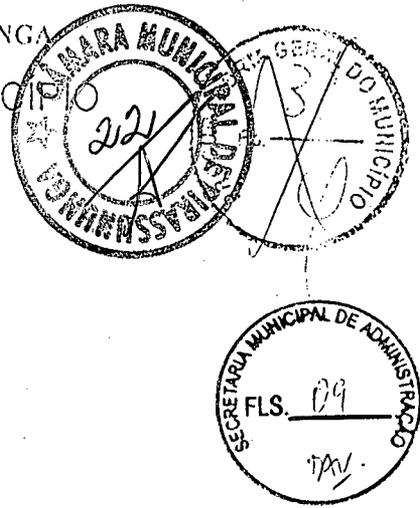
Dada a clareza com que o Projeto vem redigido e o alcance que reveste a matéria, desde já contamos com o beneplácito dos nobres Edis que constituem o Egrégio Legislativo, encarecendo para a matéria regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Pirassununga, 8 de setembro de 2004.


DR. DARCY FRANCO DA SILVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
 ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PROTOCOLO Nº 177/2001

Vistos, etc...

Ao
 GABINETE DO PREFEITO

A partir de fls. 20, o Centro de Treinamento Pirassununga Futebol Clube, inscrito no CNPJ sob o nº 04.861.828/0001 – 95, com sede nesta cidade, na Rua Cosmo Fuzaro, nº 505, Jardim Margarida, um apoio na importância de R\$ 1.850,00 (um mil, oitocentos e cinquenta reais), destinada suprir déficit de deslocamento dos TREINANDOS, para diversas cidades circunvizinhas, a exemplo de Serra Negra, Águas de Lindoia, etc...

Informa o pedido, sob o fundamento de que constitui-se em entidade filantrópica e ao longo do tempo, vem labutando sem ajuda oficial, treinando na atualidade, cerca de 200 (duzentos) garotos, disputando Jogos Regionais e acrescenta que ainda vão disputar Futebol de Salão, tudo para a Secretaria Municipal de Esportes.

É verdade sabida, é notória, a atividade desenvolvida pelo Centro de treinamento Pirassununga Futebol Clube. Também assim, é sobre a integração que mantém com a Secretaria Municipal de Esportes.

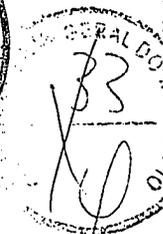
Da mesma forma errado não é dizer que ao longo do tempo, a Municipalidade em nada contribuiu para com o CENTRO DE TREINAMENTO PIRASSUNUNGA FUTEBOL CLUBE.

Do exposto, resta justo, o Pedido, que deve ser deferido. Da Secretaria Municipal de Finanças, resta a Reserva de R\$ 1.850,00

150 0 1 811



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



(um mil, oitocentos e cinquenta reais), destacada da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Esportes, para o fim preconizado.

Não obstante a isso, o Sr. SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS às fls. 31, recomenda a destinação da importância de R\$ 600,00 (seiscentos reais), somente e tão somente, sob o argumento de que o Egrégio Tribunal de Contas informa que a situação atual de liquidez do Município não é boa.



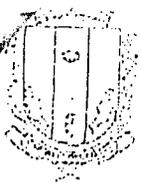
A questão merece ser resolvida à par das disponibilidades do Município. Nesse sentido, a Secretaria Municipal de Educação, tem contrato de transporte de atleta em desenvolvimento, de cujo conteúdo, pode ser destacado fração para atendimento ao pedido, em espécie.

É da Lei de Responsabilidade Fiscal que o Art. 26, trazendo inscrito que "A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar previstas no orçamento ou em seus créditos adicionais"

O transporte de atletas está prevista na Lei de Diretrizes, tanto, que também inscrita na Lei Orçamentária e, veja-se, não se trata de atletas da Prefeitura, porque esta não possui essa categoria em seus quadros.

De outro lado, observo que a Lei de Responsabilidade Fiscal, autoriza a transferência de recursos, a cujo termo recursos, tem alcance irrestrito, não ficando vinculado a dinheiro de contato, podendo ser prestado em espécie.

Assim considerando, elaboramos o Ante Projeto de Lei abaixo, que se aprovado, haverá ser encaminhado à Secretaria Municipal de Administração, para fins de elaboração do Projeto Pertinente, servindo esta de mensagem justificativa.



ANTE PROJETO DE LEI Nº

Autoriza a transferência de recursos para o Centro de Treinamento Pirassununga Futebol Clube

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, a título de transferência de recursos, fornecer ao CENTRO DE TREINAMENTO PIRASSUNUNGA FUTEBOL CLUBE, até o limite de R\$ 1.850,00 (um mil, oitocentos e cinquenta reais), transporte de atletas, destacado do residual destinado à Secretaria Municipal de Esportes e derivado do Termo Aditivo ao Contrato nº 36/03, celebrado em 14 de Julho de 2.004.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta da dotação orçamentária própria e já empenhada quando da realização do referido termo aditivo.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Pirassununga, SP, ... de Setembro de 2.004.

Dr. DARCY FRANCO DA SILVEIRA
Prefeito Municipal

É como nos posicionamos.

Pirassununga, SP, 08 de Setembro de 2.004.

Dr. WALTER RODRIGUES DA CRUZ
Procurador do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



REF. PROT. N° 2689/2004

À
Secretaria Municipal de Finanças:

Esta Secretaria não reúne elementos para informar o quanto solicitado às fls. 05. Assim, encaminhamos os presentes autos para posicionamento a respeito.

Juntamos aos autos cópia do Projeto de Lei n° 79/2004, notificado às fls. 01, de iniciativa do Executivo.

Pirassununga, 23 de setembro de 2004.

Walter João Delfino Boezia
Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



REF AO PROTOCOLO Nº – 2689/04

À:
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO:

Retornamos os autos, sugerindo que seja remetido ao Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS - para manifestação quanto ao solicitado nos itens “a” e “b” do Parecer nº 1 e item “b” do Parecer nº 2 da Câmara Municipal de Pirassununga.

Quanto ao item “c” do Parecer nº 2 da Câmara Municipal, esclarecemos que em Ofício 187/04, o Tribunal de Contas do Estado, em análise relativa ao 3º bimestre/04, indica que o resultado projetado para o exercício apresenta equilíbrio/superávit, porém, a situação de liquidez revelá-se merecedora de toda atenção da Administração, ensejando o acompanhamento para que a situação projetada se mantenha.

Foi justamente preocupado em manter a situação de equilíbrio, que recomendamos o valor a ser disponibilizado não exceder a quantia de R\$ 600,00, mesmo tendo havido reserva de dotação pela importância de R\$ 1.850,00, o que vale dizer que a reserva não deve prevalecer às disponibilidades financeiras!

Entendemos ainda que, embora haja contrato para transporte de atletas, haverá de ser pago os quilômetros percorridos, ocasionando assim, desembolso financeiro que não deverá ser superior ao inicialmente sugerido.

Quanto ao item “a” do Parecer nº 2, acreditamos que a indagação deverá ser respondida por essa Douta Procuradoria.

Pirassununga, 23 de setembro de 2004.


Valter Luis Torczan
Secretario Municipal Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO



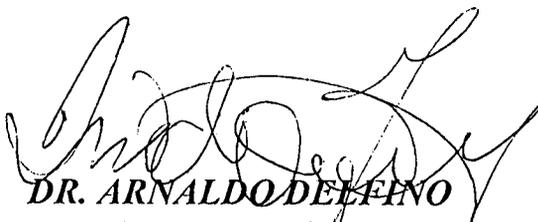
À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



Prot. 2689/04

A manifestação de fls. 12 não pode ser aceita por caber a essa Secretaria instruir o protocolo com o texto da Lei n.º 4.320/64, o que solicito.

Pirassununga, 24 de setembro de 2004.


DR. ARNALDO DELFINO
Assessor Jurídico

AO CABINETE DO PREFEITO:

Ratificamos nossa manifestação de fls. 12, assim encaminhamos os presentes autos para que seja determinado o que de direito.

Pirassununga, 27 de setembro de 2004.


Walter João Delfino Bolesiu
Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO



REF. PROT.N.º 2689/04



AO GABINETE

A Lei Orgânica do Município no art. 53, XVIII determina o prazo de 15 dias para que o Executivo Municipal forneça ao legislativo as informações solicitadas, sob pena de infração político-administrativa.

Assim determino:

1. Remessa de Ofício ao Presidente do COMAS, solicitando resposta sobre o item B, do Parecer nº 02 da Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura;
2. Ao Senhor Secretário de Administração que proceda a juntada da Lei 4.320/64, prazo 02 (dois) dias;
3. Remessa deste Protocolo à Procuradoria Geral do Município a fim de que responda no prazo de 05 (cinco) dias os item A e B do Parecer nº 01 da Comissão de Justiça, Legislação e Redação e do item A, do Parecer nº 02 da Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura;
4. Envio de Ofício ao Presidente da Câmara Municipal expondo o andamento deste Protocolado até a presente data, juntando os necessários documentos.

Pirassununga, 29 de setembro 2004

DR. DARCY FRANCO DA SILVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO



OFÍCIO GAB. N.º 583/2004

Pirassununga, 29 de setembro de 2004.

Prezado Senhor Presidente,

Solicitamos a Vossa Senhoria manifestação quanto ao solicitado no item b, do parecer nº 02, da Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura, da Egrégia Câmara Municipal, conforme cópia anexa.

Ressaltamos que necessitamos desta manifestação no prazo de 02 dias, face o prazo que o Poder Executivo dispõe para resposta ao Legislativo.

Atenciosamente,


DR. DARCY FRANCO DA SILVEIRA
Prefeito Municipal

Ilustríssimo Senhor
JORGE DEVITTE
Conselho Municipal de Assistência Social
PIRASSUNUNGA/SP
lbm./

Recebi
Piras 30/9/2004
Ass M. Santos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO



OFÍCIO GAB. N.º 588/2004

Pirassununga, 05 de outubro de 2004

*A disposição dos Edis.
Aguarde complemento resposta
CM; 6/10/04.*

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Complementando a informação referente ao Projeto de Lei nº 79/04, Protocolado 2689/2004, enviada a Vossas Senhorias através do Ofício GAB 584/04, encaminhamos cópia da resposta solicitada ao COMAS, Ofício 048/04 e cópia da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Quanto ao item A e B do parecer nº 1 e item A, do Parecer nº 02, o protocolo já foi enviado à Procuradoria Geral do Município para manifestação.

Reafirmamos que assim que respondido o solicitado à Procuradoria, enviaremos a essa Egrégia Câmara Municipal.

Atenciosamente,


JOÃO DIVINO BREVES CONSENTINO
Assessor de Secretaria


DR. DARCY FRANCO DA SILVEIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JORGE LUÍS LOURENÇO
Câmara Municipal
PIRASSUNUNGA - SP
mscl.

CÂMARA MUNICIPAL
13h30
PROTOCOLO
1276
III, pr. 015
Pirassununga, 06 OUT 2004



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
COMAS - Pirassununga



18
H

OF.Nº 048/04

Pirassununga, 30 de setembro de 2004.

Senhor Prefeito:

Atendendo ofício Gabinete nº 583/04 data-
do de 29 do corrente, informamos V.Exª que o PIRASSUNUNGA FUTEBOL CLUBE
não está inscrito no Cadastro do CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
COMAS.

Outrossim, também levamos ao seu conhe-
cimento que o PIRASSUNUNGA FUTEBOL CLUBE já pleiteou sua inscrição neste
Conselho, pedido que foi indeferido por se tratar de um Clube, cujos obje-
tivos estatutários não atendiam às exigências da Lei Orgânica de Assistên-
cia Social.

Assim sendo, esse Clube não está habilita-
do a receber subvenção social da Administração Municipal.

Atenciosamente.


JORGE DEVITTE -PROF;
Presidente

Jorge Devitte
Presidente do COMAS

Exmo. Sr.

Dr. DARCY FRANCO DA SILVEIRA

DD. Prefeito Municipal de Pirassununga

JD/vapq.-



LEI N. 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

PUB DOFC 23/03/1964 PÁG 002745 COL 1 Diário Oficial da União
 RET DOFC 09/04/1964 PÁG 003195 COL 1 Diário Oficial da União
 RET DOFC 05/05/1964 PÁG 003921 COL 1 Diário Oficial da União
 RET DOFC 03/06/1964 PÁG 004715 COL 1 Diário Oficial da União
 LEI-004489 1964 DOFC 24/11/1964 010697 1 ALTERAÇÃO
 DFE-001347 1970 DODF 21/05/1970 000003 1 ALTERAÇÃO
 DEL-001735 1979 DOFC 21/12/1979 019577 2 ALTERAÇÃO
 DEL-001939 1982 DOFC 21/05/1982 009162 2 ALTERAÇÃO

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôlo dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e contrôlo dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acôrdo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra *b*, da Constituição Federal.

TÍTULO I

Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Govêrno, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

- I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Govêrno;
- II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº. 1;
- III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
- IV - Quadro das dotações por órgãos do Govêrno e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

- I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;
- II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos ns. 6 a 9;
- III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Govêrno, em têrmos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá tôdas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.
 Parágrafo único. (Vetado).

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá tôdas as despesas próprias dos órgãos do Govêrno e da administração centralizada, ou que, por intermédio dêles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 6º Tôdas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 1º As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada a transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber.

§ 2º (Vetado).

Art. 7º A Lei de Orçamentos poderá conter autorização ao Executivo para:

- I - Abrir créditos suplementares até determinada importância. (Vetado);
- II - Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.



§ 1º Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.

§ 2º O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

§ 3º A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior, no tocante a operações de crédito, poderá constar da própria Lei de Orçamento.

Art. 8º A discriminação da receita geral e da despesa de cada órgão do Governo ou unidade administrativa, a que se refere o artigo 2º, § 1º, incisos III e IV obedecerá à forma do Anexo n. 2.

§ 1º Os itens da discriminação da receita e da despesa, mencionados nos artigos 11, § 4º, e 13, serão identificados por números de código decimal, na forma dos Anexos nºs. 3 e 4.

§ 2º Completarão os números do código decimal referido no parágrafo anterior os algarismos caracterizadores da classificação funcional da despesa, conforme estabelece o Anexo n. 5.

§ 3º O código geral estabelecido nesta lei não prejudicará a adoção de códigos locais.

CAPÍTULO II

Da Receita

Art. 9º (Vetado).

Art. 10. (Vetado).

Art. 11. A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.

1º São Receitas Correntes as receitas tributária, patrimonial, industrial e diversas e, ainda as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

2º São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superavit do Orçamento Corrente.

3º O superavit do Orçamento Corrente resultante do balanceamento dos totais das receitas e despesas correntes, apurado na demonstração a que se refere o Anexo n. 1, não constituirá item da receita orçamentária.

4º A classificação da receita por fontes obedecerá ao seguinte esquema:

RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária

Impostos.
Taxas.
Contribuições de Melhoria.

Receita Patrimonial

Receitas Imobiliárias.
Receitas de Valores Mobiliários.
Participações e Dividendos.
Outras Receitas Patrimoniais.

Receita Industrial

Receita de Serviços Industriais.
Outras Receitas Industriais.

Transferências Correntes

Receitas Diversas

Multas.



Cobrança da Dívida Ativa.
Outras Receitas Diversas.

RECEITAS DE CAPITAL

Operações de Crédito.
Alienação de Bens Móveis e Imóveis.
Amortização de Empréstimos Concedidos.
Transferências de Capital.
Outras Receitas de Capital.

CAPÍTULO III

Da Despesa

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio.
Transferências Correntes.

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos.
Inversões Financeiras.
Transferências de Capital.

§ 1º Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.

3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;
II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

4º Classificam-se como investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.

5º Classificam-se como Inversões Financeiras as dotações destinadas a:

I - aquisição de imóveis, ou de bens de capital já em utilização;
II - aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital;
III - constituição ou aumento do capital de entidades ou empresas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguros.

6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

Art. 13. Observadas as categorias econômicas do art. 12, a discriminação ou especificação da despesa por elementos, em cada unidade administrativa ou órgão de governo, obedecerá ao seguinte esquema:

DESPESAS CORRENTES



Despesas de Cústeio

Pessoa Civil.
Pessoal Militar.
Material de Consumo.
Serviços de Terceiros.
Encargos Diversos.

Transferências Correntes

Subvenções Sociais.
Subvenções Econômicas.
Inativos.
Pensionistas.
Salário Família e Abono Familiar.
Juros da Dívida Pública.
Contribuições de Previdência Social.
Diversas Transferências Correntes.

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Obras Públicas.
Serviços em Regime de Programação Especial.
Equipamentos e Instalações.
Material Permanente.
Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Industriais ou Agrícolas.

Inversões Financeiras

Aquisição de Imóveis.
Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Comerciais ou Financeiras.
Aquisição de Títulos Representativos de Capital de Empresa em Funcionamento.
Constituição de Fundos Rotativos.
Concessão de Empréstimos.
Diversas Inversões Financeiras.

Transferências de Capital

Amortização da Dívida Pública.
Auxílios para Obras Públicas.
Auxílios para Equipamentos e Instalações.
Auxílios para Inversões Financeiras.
Outras Contribuições.
Art. 14. Constitui unidade orçamentária o agrupamento de serviços (Vetado) a que serão consignadas dotações próprias.
Parágrafo único. Em casos excepcionais, serão consignadas dotações a unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão.
Art. 15. Na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á (Vetado) por elementos.
1º Vetado.
2º Para efeito de classificação da despesa, considera-se material permanente o de duração superior a dois anos.

SEÇÃO I

Das Despesas Correntes



SUBSEÇÃO ÚNICA

Das Transferências Correntes

I) Das Subvenções Sociais

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

II) Das Subvenções Econômicas

Art. 18. A cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:

a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais;

b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

Art. 19. A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.

SEÇÃO II

Das Despesas de Capital

SUBSEÇÃO PRIMEIRA

Dos Investimentos

Art. 20. Os investimentos serão discriminados na Lei de Orçamento segundo os projetos de obras e de outras aplicações.

Parágrafo único. Os programas especiais de trabalho que, por sua natureza, não possam cumprir-se subordinadamente às normas gerais de execução da despesa poderão ser custeadas por dotações globais, classificadas entre as Despesas de Capital.

SUBSEÇÃO SEGUNDA

Das Transferências de Capital

Art. 21. A Lei de Orçamento não consignará auxílio para investimentos que se devam incorporar ao patrimônio das empresas privadas de fins lucrativos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às transferências de capital à conta de fundos especiais ou dotações sob regime excepcional de aplicação.

TÍTULO II

Da Proposta Orcamentária



CAPÍTULO I

Conteúdo e Forma da Proposta Orçamentária

Art. 22. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios, compor-se-á:

I - Mensagem, que conterà: exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômica-financeira do Governo; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital;

II - Projeto de Lei de Orçamento;

III - Tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:

a) A receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;

b) A receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

c) A receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

d) A despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

e) A despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta; e

f) A despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.

IV - Especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa.

Parágrafo único. Constará da proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

CAPÍTULO II

Da Elaboração da Proposta Orçamentária

SEÇÃO PRIMEIRA

Das Previsões Plurienais

Art. 23. As receitas e despesas de capital serão objeto de um Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital, aprovado por decreto do Poder Executivo, abrangendo, no mínimo um triênio.

Parágrafo único. O Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital será anualmente reajustado acrescentando-se-lhe as previsões de mais um ano, de modo a assegurar a projeção contínua dos períodos.

Art. 24. O Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital abrangerá:

I - as despesas e, como couber, também as receitas previstas em planos especiais aprovados em lei e destinados a atender a regiões ou a setores da administração ou da economia;

II - as despesas à conta de fundos especiais e, como couber, as receitas que os constituam;

III - em anexos, as despesas de capital das entidades referidas no Título X desta lei, com indicação das respectivas receitas, para as quais forem previstas transferências de capital.

Art. 25. Os programas constantes do Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital sempre que possível serão correlacionados a metas objetivas em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Parágrafo único. Consideram-se metas os resultados que se pretendem obter com a realização de cada programa.

Art. 26. A proposta orçamentária conterà o programa anual atualizado dos investimentos, inversões financeiras e transferências previstos no Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital.

SEÇÃO SEGUNDA

Das Previsões Anuais



Art. 27. As propostas parciais de orçamento guardarão estrita conformidade com a política econômica-financeira, o programa anual de trabalho do Govêno e, quando fixado, o limite global máximo para o orçamento de cada unidade administrativa.

Art. 28 As propostas parciais das unidades administrativas, organizadas em formulário próprio, serão acompanhadas de:

I - tabelas explicativas da despesa, sob a forma estabelecida no artigo 22, inciso III, letras d, e e f;

II - justificção pormenorizada de cada dotação solicitada, com a indicação dos atos de aprovação de projetos e orçamentos de obras públicas, para cujo início ou prosseguimento ela se destina.

Art. 29. Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações ser-lhe-ão remetidas mensalmente.

Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

Art. 31. As propostas orçamentárias parciais serão revistas e coordenadas na proposta geral, considerando-se a receita estimada e as novas circunstâncias.

TÍTULO III

Da elaboração da Lei de Orçamento

Art. 32. Se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios, o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.

Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;

b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

TÍTULO IV

Do Exercício Financeiro

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nêle arrecadadas;

II - as despesas nêle legalmente empenhadas.

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurienal, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício, quando a anulação ocorrer após o encerramento dêste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.

Art. 39. As importâncias relativas a tributo, multas e créditos da Fazenda Pública, lançados mas não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem Dívida Ativa a partir da data de sua inscrição.

Parágrafo único. As importâncias dos tributos e demais rendas não sujeitas a lançamentos ou não lançadas, serão escrituradas como receita do exercício em que forem arrecadas nas respectivas rubricas orçamentárias, desde que até o ato do recebimento não tenham sido inscritas como Dívida Ativa.

TÍTULO V

Dos Créditos Adicionais



Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. Vetado.

1º Vetado.

I - Vetado.

II - Vetado.

III - Vetado.

IV - Vetado.

§ 2º Vetado.

§ 3º Vetado.

§ 4º Vetado.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

TÍTULO VI

Da Execução do Orçamento

CAPÍTULO I

Da Programação da Despesa

Art. 47. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho;

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Art. 49. A programação da despesa orçamentária, para feito do disposto no artigo anterior, levará em conta os créditos adicionais e as operações extra-orçamentárias.

Art. 50. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

CAPÍTULO II

Da Receita

Art. 51. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvados a tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo de guerra.

Art. 52. São objeto de lançamento os impostos diretos e quaisquer outras rendas com vencimento determinado em lei, regulamento ou contrato.

Art. 53. O lançamento da receita, o ato da repartição competente, que verifica a procedência do crédito fiscal e a pessoa que lhe é devedora e inscreve o débito desta.

Art. 54. Não será admitida a compensação da observação de recolher rendas ou receitas com direito creditório contra a Fazenda



Pública.

Art. 55. Os agentes da arrecadação devem fornecer recibos das importâncias que arrecadarem.

§ 1º Vetado.

§ 2º Os recibos serão fornecidos em uma única via.

Art. 56. O recolhimento de tôdas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

Art. 57. (Vetado) serão classificadas como receita orçamentária, sob as rubricas próprias, tôdas as receitas arrecadadas, inclusive as provenientes de operações de crédito, ainda que não previstas no Orçamento.

CAPÍTULO III

Da Despesa

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente (Vetado) de implemento de condição.

Art. 59. O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga. Parágrafo único. Vetado.

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

Art. 66. As dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias poderão quando expressamente determinado na Lei de Orçamento ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral.

Parágrafo único. É permitida a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, de uma para outra unidade orçamentária, quando considerada indispensável à movimentação de pessoal dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas, a que se realize em obediência à legislação específica.

Art. 67. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance (Vetado).

Art. 70. A aquisição de material, o fornecimento e a adjudicação de obras e serviços serão regulados em lei, respeitado o princípio da concorrência.

TÍTULO VII

Dos Fundos Especiais

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a turnos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.



TÍTULO VIII

Do Controle da Execução Orçamentária

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 75. O controle da execução orçamentária compreenderá:

- a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

I - a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;

II - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

CAPÍTULO II

Do Controle Interno

Art. 76. O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o artigo 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Art. 77. A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.

Art. 78. Além da prestação ou tomada de contas anual, quando instituída em lei, ou por fim de gestão, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.

Art. 79. Ao órgão incumbido da elaboração da proposta orçamentária ou a outro indicado na legislação, caberá o controle estabelecido no inciso III do artigo 75.

Parágrafo único. Esse controle far-se-á, quando for o caso, em termos de unidades de medida, previamente estabelecidos para cada atividade.

Art. 80. Compete aos serviços de contabilidade ou órgãos equivalentes verificar a exata observância dos limites das cotas trimestrais atribuídas a cada unidade orçamentária, dentro do sistema que for instituído para esse fim.

CAPÍTULO III

Do Controle Externo

Art. 81. O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Art. 82. O Poder Executivo, anualmente, prestará contas ao Poder Legislativo, no prazo estabelecido nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios.

§ 1º As contas do Poder Executivo serão submetidas ao Poder Legislativo, com Parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Art. 84. Ressalvada a competência do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a Câmara de Vereadores poderá designar peritos contadores para verificarem as contas do prefeito e sobre elas emitirem parecer.

TÍTULO IX



Da Contabilidade

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

- Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.
- Art. 84. Ressalvada a competência do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a tomada de contas dos agentes responsáveis por bens ou dinheiros públicos será realizada ou superintendida pelos serviços de contabilidade.
- Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.
- Art. 86. A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas.
- Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.
- Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.
- Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

CAPÍTULO II

Da Contabilidade Orçamentária e Financeira

- Art. 90. A contabilidade deverá evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada e a despesa realizada, à conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis.
- Art. 91. O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e os créditos adicionais.
- Art. 92. A dívida flutuante compreende:
- os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;
 - os serviços da dívida a pagar;
 - os depósitos;
 - os débitos de tesouraria.
- Parágrafo único. O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.
- Art. 93. Todas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, serão também objeto de registro, individualização e controle contábil.

CAPÍTULO III

Da Contabilidade Patrimonial e Industrial

- Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.
- Art. 95. A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.
- Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.
- Art. 97. Para fins orçamentários e determinação dos devedores, ter-se-á o registro contábil das receitas patrimoniais, detalhando-se sua efetivação.
- Art. 98. Vetado.
- Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.
- Art. 99. Os serviços públicos industriais, ainda que não organizados como empresa pública ou autárquica, manterão contabilidade especial para determinação dos custos, ingressos e resultados, sem prejuízo da escrituração patrimonial e



financeira comum.

rt. 100 As alterações da situação líquida patrimonial, que abrangem os resultados da execução orçamentária, bem como as variações independentes dessa execução e as superveniências e insubsistência ativas e passivas, constituirão elementos da conta patrimonial.

CAPÍTULO IV

Dos Balanços

rt. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

rt. 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

rt. 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferirem para o exercício seguinte.

Parágrafo único. Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra-orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.

rt. 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

rt. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

- O Ativo Financeiro;
- O Ativo Permanente;
- I - O Passivo Financeiro;
- / - O Passivo Permanente;
- O Saldo Patrimonial;
- I - As Contas de Compensação.

1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras, cujo pagamento independa de autorização orçamentária.

º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para mortização ou resgate.

º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, imediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

rt. 106. A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá as normas seguintes:

- os débitos e créditos, bem como os títulos de renda, pelo seu valor nominal, feita a conversão, quando em moeda estrangeira, taxa de câmbio vigente na data do balanço;
- os bens móveis e imóveis, pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção ou de construção;
- I - os bens de almoxarifado, pelo preço médio ponderado das compras.
- º Os valores em espécie, assim como os débitos e créditos, quando em moeda estrangeira, deverão figurar ao lado das correspondentes importâncias em moeda nacional.
- º As variações resultantes da conversão dos débitos, créditos e valores em espécie serão levadas à conta patrimonial.
- º Poderão ser feitas reavaliações dos bens móveis e imóveis.

TÍTULO X

Das Autarquias e Outras Entidades

rt. 107. As entidades autárquicas ou paraestatais, inclusive de previdência social ou investidas de delegação para arrecadação de contribuições para-fiscais da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal terão seus orçamentos aprovados por decreto do Poder Executivo, salvo se disposição legal expressa determinar que o sejam pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. Compreendem-se nesta disposição as empresas com autonomia financeira e administrativa cujo capital pertencer, integralmente, ao Poder Público.

rt. 108. Os orçamentos das entidades referidas no artigo anterior vincular-se-ão ao orçamento da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, pela inclusão:

- como receita, salvo disposição legal em contrário, de saldo positivo previsto entre os totais das receitas e despesas;
- I - como subvenção econômica, na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e despesas.



1º Os investimentos ou inversões financeiras da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, realizados por intermédio das entidades aludidas no artigo anterior, serão classificados como receita de capital destas e despesa de transferência de capital daqueles.

2º As previsões para depreciação serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

Art. 109. Os orçamentos e balanços das entidades compreendidas no artigo 107 serão publicados como complemento dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal a que estejam vinculados.

Art. 110. Os orçamentos e balanços das entidades já referidas, obedecerão aos padrões e normas instituídas por esta lei, ajustados às respectivas peculiaridades.

Parágrafo único. Dentro do prazo que a legislação fixar, os balanços serão remetidos ao órgão central de contabilidade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, para fins de incorporação dos resultados, salvo disposição legal em contrário.

TÍTULO XI

Disposições Finais

Art. 111. O Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, além de outras apurações, para fins estatísticos, de interesse nacional, organizará e publicará o balanço consolidado das contas da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e outras entidades, bem como um quadro estruturalmente idêntico, baseado em dados orçamentários.

1º Os quadros referidos neste artigo terão a estrutura do Anexo n. 1.

2º O quadro baseado nos orçamentos será publicado até o último dia do primeiro semestre do próprio exercício e o baseado nos balanços, até o último dia do segundo semestre do exercício imediato àquele a que se referirem.

Art. 112. Para cumprimento do disposto no artigo precedente, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal remeterão ao mencionado órgão, até 30 de abril, os orçamentos do exercício, e até 30 de junho, os balanços do exercício anterior.

Parágrafo único. O pagamento, pela União, de auxílio ou contribuição a Estados, Municípios ou Distrito Federal, cuja concessão não decorra de imperativo constitucional, dependerá de prova do atendimento ao que se determina neste artigo.

Art. 113. Para fiel e uniforme aplicação das presentes normas, o Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda atenderá a consultas, coligirá elementos, promoverá o intercâmbio de dados informativos, expedirá recomendações técnicas, quando solicitadas, e atualizará sempre que julgar conveniente, os anexos que integram a presente lei.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, poderão ser promovidas, quando necessário, conferências ou reuniões técnicas, com a participação de representantes das entidades abrangidas por estas normas.

Art. 114. Os efeitos desta lei são contados a partir de 1 de janeiro de 1964.

Art. 115. Revogam-se as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO



OFÍCIO GAB. N.º 598/2004

Pirassununga, 13 de outubro de 2004

*As comissões de apreciação
16/10/04
João Darcy Franco da Silveira*

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Complementando a informação referente ao Projeto de Lei nº 79/04, Protocolado 2689/2004, enviada a Vossas Senhorias através do Ofício GAB 584/04, cópia da resposta solicitada ao COMAS, Ofício 048/04 e cópia da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, através do Ofício GAB 588/2004, remetemos, encerrando as informações a essa egrégia Câmara, cópia do parecer do assessor jurídico, dr. Arnaldo Delfino, folha de número 20, anexa.

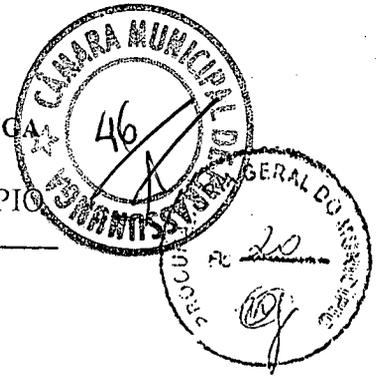
Atenciosamente,

João Divino Breves Consentino
JOÃO DIVINO BREVES CONSENTINO
Assessor de Secretaria

Dr. Darcy Franco da Silveira
DR. DARCY FRANCO DA SILVEIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JORGE LUÍS LOURENÇO
Câmara Municipal
PIRASSUNUNGA - SP
msc/.

CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLO
Nº **1289** *Fls. 07h40*
L. III - FLS. 05V.
15 OUT 2004
Pirassununga, _____



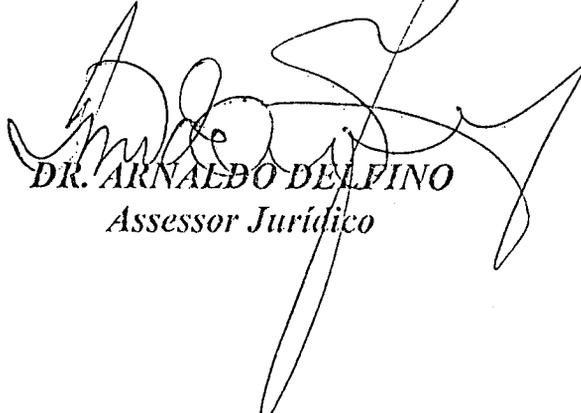
À SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES

Prot. 2689/04

Remeter à Câmara Municipal xerox deste despacho e informação de fls. 18 o qual pelo seu texto, responde as demais indagações, pois não se inclui entre os que fazem jus ao pretendido.

O cívico deverá ser assinado pelo Dr. Prefeito.

Pirassununga, 05 de outubro de 2004



DR. ARNALDO DELFINO
Assessor Jurídico

AO CASALTE DO PREFEITO:

Para as devidas providências.

Pias. 07. 10. 04

Seção de Comunicação

Daniela S. A. Casário
Escriturana



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 79/2004

AUTORIA: Executivo Municipal

ASSUNTO: “Visa autorizar a transferência de recursos para o Centro de Treinamento Pirassununga Futebol Clube”

Esta Comissão, analisando os termos do Projeto de Lei n. 79/04, de autoria do Executivo Municipal, que Visa autorizar a transferência de recursos para o Centro de Treinamento Pirassununga Futebol Clube”, vem manifestar-se contrariamente à propositura, diante das informações prestadas pelo Executivo Municipal, quanto à entidade não estar filiada entre as de assistência social, com cadastro no COMAS, razão que impossibilita a transferência de recursos.

Sala das Comissões, 19 de outubro 2004.

Flavio José Santos Pinto
Presidente

Hilderaldo Luiz Sumaio
Relator

Paulo Roberto Ferrari
membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

PROJETO DE LEI N. 79/2004

AUTORIA: Executivo Municipal

ASSUNTO: “Visa autorizar a transferência de recursos para o Centro de Treinamento Pirassununga Futebol Clube”

Esta Comissão, analisando os termos do Projeto de Lei n. 79/04, de autoria do Executivo Municipal, que Visa autorizar a transferência de recursos para o Centro de Treinamento Pirassununga Futebol Clube”, vem manifestar-se contrariamente à propositura, diante das informações prestadas pelo Executivo Municipal, quanto à entidade não estar filiada entre as de assistência social, com cadastro no COMAS, razão que impossibilita a transferência de recursos, bem como por entender de forma supletiva, que além de não haver disponibilidade de recursos nos cofres, a questão deve ser tratada de molde a realização de transferência interna, não necessitando de autorização legislativa.

Sala das Comissões, 19 de outubro 2004.

Almiro Sinotti
Presidente

Antonio Tadeu marchetti
Relator

José Roberto Malachias Ferreira
membro